



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146475 - DF (2024/0189025-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NELSON PASSOS LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : ANTONIO ARAUJO LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO : HERMINIA FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES - AM005559
INTERES. : ANTONO DIOGO PASSOS LIMA - HERDEIRO
INTERES. : CLARICE PASSOS LIMA - HERDEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COLAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INVESTIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146475 - DF (2024/0189025-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NELSON PASSOS LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : ANTONIO ARAUJO LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO : HERMINIA FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES - AM005559
INTERES. : ANTONO DIOGO PASSOS LIMA - HERDEIRO
INTERES. : CLARICE PASSOS LIMA - HERDEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COLAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INVESTIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 177/188) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 169/173).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “as razões do recurso especial não se referem a nenhuma cláusula contratual e se fundam em uma única tese central. Com efeito, a ilegalidade objeto do recurso especial consiste na circunstância nefasta de que, no momento da morte do *de cujus*, o arranjo da esfera patrimonial do *de cujus* gerou situação absurda em que, na prática, foi obliterado o direito à legítima. É, portanto, inaplicável a Súmula n. 5 do STJ, de maneira a viabilizar o conhecimento do recurso especial” (e-STJ fl. 179);

(ii) “nenhum dos precedentes nela citados trata da tese central do recurso especial acima referida. Realmente, a violação à legítima decorreu de um peculiar estado do patrimônio do *de cujus* que, ao morrer, tinha patrimônio organizado de tal forma que os seus herdeiros legítimos, filhos do seu único casamento, tiveram seu negado seu direito à legítima” (e-STJ fl. 181);

(iii) “o raciocínio se aperfeiçoa pela constatação feita pelo acórdão recorrido de que o saldo em previdência privada (75% do patrimônio do *de cujus*) tem como única beneficiária pessoa que não é um dos seus três filhos, que veem dizimado seu direito à legítima. Como se observa, o trecho indicado pela decisão agravada não é fundamento suficiente, por si só, para manter o entendimento do acórdão recorrido sobre a questão de direito posta a julgamento. Em outras palavras, a aplicação da Súmula n. 283 do STF se refere a trecho do acórdão recorrido totalmente irrelevante para o pleito do recurso especial” (e-STJ fl. 183);

(iv) “não se discute neste recurso especial a natureza previdenciária do contrato, eventual ilicitude dos aportes adicionais ou extraordinários ao saldo de previdência privada. Esses tópicos simplesmente não são objeto do recurso especial, o que causa estranheza ao constatar que eles são nomeados pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial. Por essa razão, é incompreensível e inadequada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ nesses pontos” (e-STJ fl. 184).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 192/193).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 169/173):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 67/68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. BENS PARTILHÁVEIS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COLAÇÃO. INDEVIDA. ENTIDADE FECHADA. NATUREZA DE INVESTIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal define no art. 5º, XXX, o direito de herança. Em sede infraconstitucional, estabelece o art. 1.846 do Código Civil (CC) que pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Ainda, será calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação (art. 1.847). 2. Estabelece o art. 794 do CC que "no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito." 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgado, entendeu que, nos casos em que se evidenciar a condição de investimento do plano de previdência complementar aberta, operado por seguradora autorizada pela SUSEP, os valores serão levados à colação como herança e partilhados, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular (REsp 2.004.210/SP, 4ª Turma, Relator: MINISTRO JOÃO OTAVIO NORONHA, Data de Julgamento: 07/03/2023, DJe: 02/05/2023). 4. A *contrario sensu*, o plano de previdência complementar ofertado por entidades fechadas não configura investimento, o que exclui do acervo hereditário o saldo constituído pelo *de cuius*. 5. O *de cuius* aderiu ao plano de previdência complementar da PREVINORTE em 01/02/2000. Contribuía ativamente no Plano de Benefícios 01-B, na modalidade contribuição definida. Com o óbito, o plano oferece o benefício alternativo de pensão por morte aos beneficiários habilitados do participante ativo. 6. A PREVINORTE é entidade fechada de previdência complementar instituída em 1988 pela Empresa Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Objetiva a instituição de operação de planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos seus empregados. Possui entraves de natureza financeira e atuarial que não extensíveis às entidades abertas, o que torna necessária a distinção do enfoque dado as contribuições ao plano. 7. Não há violação à legítima e, consequentemente, ao direito de herança. A natureza da parcela pretendida não compõe o montante a ser partilhado. Não há ilicitude na destinação do benefício à companheira, pois a adesão ao plano é

facultativa. A previsão regulamentar é clara ao dispor que há uma ordem de preferência na percepção do benefício. 8. A previdência privada não deve compor o acervo hereditário. Com a morte do beneficiário, quanto à concessão de pensão, devem ser estendidos os efeitos do art. 794 do CC por desempenhar função securitária. 9. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 98/107).

Em suas razões (e-STJ fls. 109/123), a parte aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, pois “não se manifestou sobre o ponto central da tese do recorrente: o *de cujus* cometeu ato ilícito (abuso de direito) ao nomear como única beneficiária da sua previdência complementar sua suposta companheira, haja vista a flagrante desproporção entre o valor em depositado em previdência privada (R\$ 1.916.841,25) e o total do acervo inventariado até este momento (cerca de R\$ 700.000,00), objeto de partilha entre ela e os três filhos do *de cujus*” (e-STJ fl. 113);

(ii) arts. 187, 794 e 1.846 do CC/2002, porque “a alocação de mais de 50% do patrimônio do *de cujus* em plano de previdência privada fechada acarretou, em decorrência do falecimento do titular, violação à legítima, porque a sua companheira foi nomeada como única beneficiária no evento de morte do titular” (e-STJ fl. 115). “Nesse ponto, o fundo de previdência privada do *de cujus* não pode ser usado para afrontar o direito de herança dos seus filhos, muito menos em patamar evidentemente desproporcional, em abuso de direito” (e-STJ fl. 121).

Nesses termos, requer o provimento do recurso (e-STJ fl. 123).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 155).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 157/159).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 70/71):

A própria natureza do plano de previdência complementar fechado, bem como a ausência de comprovação de que o *de cujus* transferiu parcela do acervo patrimonial em contribuições facultativas adicionais, afastam a inclusão do montante no inventário. Houve construção deste patrimônio ao longo de 21 anos e não houve comprovação de aporte extraordinário que ensejasse dilapidação patrimonial. Não há violação à legítima e, consequentemente, ao direito de herança. A natureza da parcela pretendida não compõe o montante a ser partilhado. Não há ilicitude na destinação do benefício à companheira, pois a adesão ao plano é facultativa. A previsão regulamentar é clara ao dispor que há uma ordem de preferência na percepção do benefício: em primeiro lugar, os beneficiários indicados pelo participante. Apenas em caso de inexistência destes é que assistirá aos herdeiros a pensão por morte em parcela única, nos termos do art. 36 do regulamento [...]. A previdência privada não deve compor o acervo hereditário. Com a morte do beneficiário, a concessão de pensão deve ser compreendida à luz do art. 794 do CC por desempenhar função securitária. Por fim, se comprovado na ação de reconhecimento de união estável o vínculo da então companheira com o *de cujus*, assistirá o direito à pensão por

morte. Se ausente a comprovação, os herdeiros terão direito ao benefício. Independentemente do resultado, a natureza do benefício não integra o acervo hereditário.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local asseverou (e-STJ fl. 101):

Adicionalmente, o acervo probatório não indica a dilapidação patrimonial por parte do *de cuius*. O montante esteve em construção ao longo de 21 anos, dos quais metade deles a companheira alega ter convivido com o falecido. A mera discordância quanto ao valor a ser destinado aos herdeiros, sem amparo legal e regulamentar, não enseja o reconhecimento de violação ao direito de herança. Ausente a comprovação do ato ilícito e do afastamento da condição de companheira, não deve ser incluído o valor da previdência complementar no acervo hereditário.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). [...] Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do *de cuius* e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular” (REsp n. 2.004.210/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 2/5/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE NOVA AFERIÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VGBL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESVIRTUAMENTO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada aberta não se caracteriza como fundo de investimento financeiro, prevalecendo a natureza previdenciária para fins de partilha ou meação, exceto no caso de haver a demonstração do seu uso desvirtuado (REsp n. 1.695.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 19/4/2022). 3. Não há como desconstituir o entendimento estadual - para concluir pela descaracterização da natureza previdenciária dos recursos oriundos de VGBL - sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto no verbete sumular n. 7 desta Casa. 4. [...]. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.837.217/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de VGBL firmado pelo *de cujus*, e dos elementos fático-probatório dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória. 3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.204.319/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, nas razões do especial, a parte não refuta os fundamentos de que “a ausência de comprovação de que o *de cujus* transferiu parcela do acervo patrimonial em contribuições facultativas adicionais, afastam a inclusão do montante no inventário. Houve construção deste patrimônio ao longo de 21 anos e não houve comprovação de aporte extraordinário que ensejasse dilapidação patrimonial” (e-STJ fl. 70).

Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante a Súmula n. 5 do STJ.

De todo modo, para modificar a conclusão do acórdão impugnado, quanto à ausência de situação excepcional e à natureza previdenciária do contrato, a fim de aferir a licitude dos aportes e a inexistência de violação da legítima, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

É inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois “a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada aberta não se caracteriza como fundo de investimento financeiro, prevalecendo a natureza previdenciária para fins de partilha ou meaço, exceto no caso de haver a demonstração do seu uso desvirtuado (REsp n. 1.695.687/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de

19/4/2022)” (AgInt no REsp n. 1.837.217/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Dessa forma, “a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). [...]. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do *de cujus* e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular” (REsp n. 2.004.210/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 2/5/2023). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULA ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pelo falecido, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores nele depositados.

2. A decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade não vincula esta Corte, motivo pelo qual é desnecessária a justificação da não incidência dos óbices apontados naquela decisão.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.832.714/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017.

3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.006/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Acrescente-se que o Tribunal *a quo* decidiu com base nos fundamentos de que “a ausência de comprovação de que o *de cujus* transferiu parcela do acervo patrimonial em contribuições facultativas adicionais, afastam a inclusão do montante no inventário. Houve construção deste patrimônio ao longo de 21 anos e não houve comprovação de aporte extraordinário que ensejasse dilapidação patrimonial” (e-STJ fl. 70).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ademais, para rever o entendimento do acórdão recorrido acerca da natureza do contrato e da inexistência de situação excepcional, no sentido de averiguar suposta condição de investimento, bem como alterar a conclusão de que “o acervo probatório não indica a dilapidação patrimonial por parte do *de cujus*” (e-STJ fl. 101), a fim de apurar eventual abuso de direito e violação da legítima, seria necessário reavaliar cláusulas contratuais e revolver o conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de VGBL firmado pelo *de cujus*, e dos elementos fático-probatório dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.204.319/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.146.475 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0189025-5

Número de Origem:

07008938320218070020 07176140520238070000 7008938320218070020 7176140520238070000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON PASSOS LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
RECORRIDO : ANTONIO ARAUJO LIMA - ESPÓLIO
RECORRIDO : HERMINIA FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES - AM005559
INTERES. : ANTONO DIOGO PASSOS LIMA - HERDEIRO
INTERES. : CLARICE PASSOS LIMA - HERDEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON PASSOS LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : ANTONIO ARAUJO LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO : HERMINIA FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES - AM005559
INTERES. : ANTONO DIOGO PASSOS LIMA - HERDEIRO
INTERES. : CLARICE PASSOS LIMA - HERDEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024